Itatiba, 25 de março de 2024

**MENSAGEM N° 11/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

 Com a presente Mensagem encaminho a V. Exª, para a devida apreciação desse egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“Regulamenta a execução da jornada de trabalho dos empregos públicos de Guarda Municipal no Município de Itatiba, institui o direito à falta abonada mensal, e dá outras providências.”**

 A lei em questão trata das condições de trabalho dos ocupantes do emprego público efetivo de Guarda Municipal, estabelecendo variações na jornada diária de trabalho.

Os guardas municipais poderão seguir dois padrões de trabalho: duração de até oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, ou um regime de revezamento de 12 horas de trabalho, alternadas por 36 horas de descanso.

A lei também institui o direito a uma falta abonada mensal para os guardas municipais que atuam no RETP, mas estabelece condições para sua concessão, como não estar em readaptação, não ter registro de ausência no mês anterior e não gozar de mais de 15 dias de férias no mês em curso.

Em relação aos servidores que estejam cedidos para prestarem serviços em outros órgãos, ficará autorizada a falta abonada desde que com a anuência da autoridade competente do órgão cessionário.

Faltas abonadas não serão permitidas em feriados, datas solenes ou em dias de ações, operações e eventos oficiais do município.

A falta abonada deve ser solicitada previamente e a data será definida de acordo com os interesses do Comando da Guarda Municipal.

A regulamentação específica sobre as faltas abonadas será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal em até 30 dias após a publicação da lei.

 Neste contexto, remeto o incluso Projeto de Lei para apreciação e solicito, após os trâmites legais, sua aprovação em **caráter de urgência.**

Renovo, nesta oportunidade, os meus protestos de estima e consideração.

1. **THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

 Prefeito do Município

Ao Exmo. Sr.

**DAVID JOSÉ BUENO GOMES**

Presidente da Câmara Municipal de Itatiba.

**PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**“Regulamenta a execução da jornada de trabalho dos empregos públicos de Guarda Municipal no Município de Itatiba, institui o direito à falta abonada mensal, e dá outras providências.”**

Eu, **THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itatiba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os ocupantes do emprego público efetivo de Guarda Municipal, ficam sujeitos a variações no cumprimento da jornada diária, podendo ser adotado os seguintes padrões:

I - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; ou,

II - regime de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**Art. 2º.** O art. 29, da Lei Municipal nº 2.665, de 02 de junho de 1995, que “*Dispõe sobre a criação e a regulamentação da Superintendência Municipal de Segurança Pública, mantenedora da Guarda Municipal de Itatiba e dá outras providências correlatas*”, passa a contar com a seguinte redação:

***“Art. 29. Os empregos públicos efetivos de Guarda Municipal serão exercidos necessariamente em Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), que se caracteriza:***

***I - pela prestação de serviço em jornada não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança, com padrões de jornada diária não superior a 08 (oito) horas diárias ou em regime de revezamento de 12h por 36h;***

***II - pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a regime de escalas de convocação, diurnas, noturnas ou vespertinas;***

***III - pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas.***

***Parágrafo único. Pela sujeição a este regime, os ocupantes do emprego público efetivo de Guarda Municipal poderão obter gratificação calculada sobre o salário-base,* ***a título de periculosidade,*** *cujo o percentual fica fixado em até 40 % (quarenta por cento)****.”*****

**Art. 3º.** Fica instituído o direito a uma falta abonada mensal para os ocupantes do emprego público efetivo de Guarda Municipal que atuam em Regime Especial de Trabalho Policial (RETP).

**Art. 4º.** Não terão direito às faltas abonadas os ocupantes do emprego público efetivo de Guarda Municipal que:

I - estejam readaptados para exercício de função em outras Secretarias, enquanto durar a readaptação;

II – tenha registrado ausência justificada ou injustificada no mês anterior;

III – que gozem mais de 15 (quinze) dias de férias dentro do mês em curso.

**Parágrafo único.** Em relação aos servidores que estejam cedidos para prestarem serviços em outros órgãos, fica autorizada a falta abonada desde que com a anuência da autoridade competente do órgão cessionário.

**Art. 5º.** Não serão autorizadas faltas abonadas em feriados, datas solenes ou em dias de realização de ações, operações e eventos oficiais do Município.

**Art. 6º.** A falta abonada será concedida mediante requerimento prévio do interessado e em data que melhor se adequar aos interesses do Comando da Guarda Municipal.

**Art. 7º.** O direito a falta abonada será exercido nos termos e limites definidos em regulamento, que deverá ser editado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal “Prefeito Ettore Consoline”,

em de de

# THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

 Prefeito do Município de Itatiba